

Quadro Comparativo

Poder de apresentação candidaturas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 13º Poder de apresentação de candidatura	Artigo 21º Poder de apresentação	-----	Artigo 16º Poder de apresentação de candidaturas
<p>1 — As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores.</p> <p>2 — Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República.</p>	<p>1 — As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.</p> <p>2 — Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.</p> <p>3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p>		<p>1 — As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:</p> <p>a) Partidos políticos;</p> <p>b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;</p> <p>c) Grupos de cidadãos eleitores.</p> <p>2 — Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.</p> <p>3 — Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.</p>

			<p>4 — Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.</p> <p>5 — Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.</p> <p>6 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.</p>
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Poder de apresentação</p> <p>1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.</p> <p>2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21^{o1} Poder de apresentação</p> <p>1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.</p> <p>2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.</p> <p>3 - Com exceção do disposto no nº 3 do artigo 15.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto.